



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000449/2009-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-002.334 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/07/2005 a 31/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão, não podendo ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern – Presidente

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela LJM Comércio Exportação e Importação Ltda. contra a o Acórdão nº 3803-001.967, proferido na sessão de 02 de setembro de 2011. Alega a Embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão do acórdão recorrido, por não ter sido analisada a vedação prescrita pelo art. 8º, § 3º, I, da IN nº 660/06 à compensação dos créditos presumidos da agroindústria instituído no art. 8º, § 6º, da Lei nº 10.925/2004.

Em face da razão apresentada, requereu fossem acolhidos e providos os embargos de declaração opostos, a fim de que fosse sanada a omissão apontada e, como consequência, afastado o direito do contribuinte às compensações pleiteadas.

Voto

Nos termos do art. 65 do RICARF, *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Pois bem. Alega a Embargante omissão quando à análise da vedação à compensação dos créditos presumidos da agroindústria (art. 8º, § 6º, da Lei nº 10.925/04) estabelecida pelo art. 8º, § 3º, I, da IN SRF nº 660/06.

Ocorre que o ponto referido pela Embargante não foi suscitado no processo, seja pela parte em contrarrazões, que, aliás, não foram apresentadas, seja pelas autoridades recorridas. Ademais, não se trata de questão sobre a qual o relator deveria pronunciar-se de ofício.

Assim, verifica-se que não existe no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida. Eis a razão pela qual rejeito os presente embargos. A discordância com a decisão regularmente proferida ou, até mesmo, com eventual erro no julgamento deve ser suscitada em sede de recurso especial, não se prestando os embargos de declaração para estes fins.

Por outro lado, vale ressaltar que a Lei nº 10.925/04 se resumiu a assegurar o crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Já a IN SRF nº 660/06 prescreveu que o crédito presumido da agroindústria instituído pelo art. 8º, da Lei nº 10.925/2004 *não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.*

Ocorre que, como regra, o veículo introdutor de comandos inaugurais e autônomos no sistema de direito positivo há de ser sempre a lei em sentido formal (artigo 5º, II, CF). Essa máxima, conquista do Estado Democrático de Direito, afasta a possibilidade de se cogitar o estabelecimento de direitos e deveres senão em decorrência da manifestação de vontade do povo, concretizada em comandos legais.

Ao dispor sobre o princípio da legalidade, nos ensina Paulo de Barros Carvalho:

Também explícito em nosso sistema — art. 5.º, II — esse princípio assume o papel de absoluta preponderância. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Efunde sua influência por todas as províncias do direito positivo brasileiro, não sendo possível pensar no surgimento de direitos subjetivos e de deveres correlatos sem que a lei os estipule. Como o objetivo primordial do direito é normar a conduta, e ele o faz criando direitos e deveres correlativos, a relevância desse cânone transcende qualquer argumentação que pretenda enaltecê-lo. A diretriz da legalidade está naquela segunda acepção, isto é, a de norma jurídica de

posição privilegiada que estipula limites objetivos. (Curso de direito Tributário, Ed. Saraiva, 22ª edição, 2010, p. 199)

Neste ponto, é importante esclarecer que para este doutrinador as instruções normativas se amoldam à definição do conceito “legislação tributária”, presente no art. 96, do CTN. Apesar disso, não se lhes autoriza introduzir direitos ou deveres novos no sistema, vez que se tratam de veículos normativos secundários, estando por esta razão, subordinados ao que estabelece a lei. Sua função se resume a complementar as leis, não contrariá-las ou substituí-las. Esta conclusão pode ser extraída do próprio trecho transcrito na decisão recorrida:

Tirante as leis, os decretos e, entre as normas complementares, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (art. 100, I e II), que são instrumentos introdutórios, primários ou secundários, no ordenamento positivo brasileiro, todos os outros, tratados e convenções internacionais, bem como as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, esses últimos, na qualidade de normas complementares, são vazios de força jurídica vinculante, não integrando o complexo normativo.

Ciente das confusões interpretativas que a redação do art. 96 do CTN poderia causar, por colocar lado a lado, instrumentos introdutórios primários e secundários, acrescenta Paulo de Barros Carvalho:

Insere o legislador, no mesmo quadro, indiscriminadamente, atos normativos inaugurais, como as leis, ao lado dos tratados e convenções internacionais, que valem na ordem jurídica interna se e somente se acolhidos no conteúdo de decreto legislativo, como tivemos oportunidade de ver. Coloca, ombro a ombro, instrumentos introdutórios primários com entidades que não podem ser tidas sequer como instrumentos primários de introdução de regras tributárias. E, como se não bastasse, faz referência expressa às normas complementares e, dentro delas, às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e aos convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Curso de direito Tributário, Ed. Saraiva, 22ª edição, 2010, p. 109)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é pacífica no sentido de que as normas regulamentares, como é o caso das Instruções Normativas, não podem inovar:

LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESNECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. AUTO-APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. (...)

3. No que concerne à contribuição sobre a folha de salários, a Lei 8.212/91 não tem sua eficácia subordinada à vigência de Decreto Regulamentador, já que trouxe a definição de todos os aspectos do fato gerador. Qualquer inovação trazida pela

norma regulamentar, importaria violação ao princípio da legalidade estrita.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 470198 / RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31.05.04, p. 180 – destacou-se)

Tecidas essas considerações e tendo em vista que Instrução Normativa não é lei nem pode ser a ela equiparada, não merece acolhida a insurgência da Embargante no sentido de que a disposição do art. 8º, § 3º, I, da IN SRF nº 660/06 poderia servir de fundamento jurídico para a não homologação da compensação declarada.

Ademais, mesmo que se ultrapasse o presente vício, o que se admite apenas em esforço argumentativo, é importante registrar que, especificamente em relação às operações com exportação não podem prevalecer as restrições à utilização do crédito estabelecidas Instrução Normativa nº 660/06.

E a razão desta assertiva é singela, mas decisiva: os parágrafos do art. 8º da Lei 10.925, introduzidos pelas MP 552 e 556 deixaram claro que esta é correta interpretação da lei ao estabelecerem amplo direito à utilização do crédito para o exportador:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior.

E nem poderia ser diferente, pois o exportador, como regra geral, não apura PIS e COFINS a pagar tendo em vista a imunidade para as operações de venda para o exterior. Assim vedar a utilização do crédito via compensação ou ressarcimento equivaleria, em muitos casos, a excluir as únicas formas de aproveitamento do crédito de PIS e COFINS pelas empresas exportadoras, o que não se deve admitir.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé – Relatora

Processo nº 19991.000449/2009-27
Acórdão n.º 3803-002.334

S3-TE03
Fl. 138



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19991.000449/2009-27
Interessada: FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.334, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente